



Processo TC n.º 13.818/13

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Pregão Presencial n. 103/2012** realizado pela **Prefeitura Municipal de Santa Rita**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito falecido, **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, objetivando a aquisição de medicamentos destinados ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica e Programa de Saúde Mental, no valor global de **R\$ 2.592.788,57**, tendo como proponentes vencedores as empresas **BÁLSAMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, MAIS SAÚDE FARMA LTDA e PHOSPODONT LTDA**.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 04 de agosto de 2016, decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 02473/16**, fls. 499/502, *in verbis*:

1. *JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 103/2012 e os contratos dele decorrentes;*
2. *APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 88,07 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
4. *RECOMENDAR à atual gestão do Município de Santa Rita, no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.*

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, o então procurador do ex-gestor, **Sr. Marco Aurélio de Medeiros Villar**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 506/511. Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução, fls. 533/537, analisou a documentação apresentada e entendeu o seguinte:

- a) em relação as falhas, quais sejam: *envio intempestivo do procedimento licitatório em apreço; ausência da comprovação de publicação, em órgão oficial, da Portaria que nomeou o Pregoeiro e sua equipe de apoio; ausência de parecer técnico e/ou jurídico; falta de previsão, nos contratos, das penalidades para o caso de inexecução dos mesmos;* entendeu por **manter as irregularidades**, pelo fato de que os argumentos ofertados neste recurso em nada acrescentaram àqueles já apresentados em defesa anterior, não se observando qualquer fato ou elemento novo com propriedade para modificação do entendimento já exposto nos autos que culminaram no **Acórdão AC1 TC n.º 02473/16**;
- b) quanto às demais irregularidades, quais sejam: *ausência de pesquisa de preços; incompatibilidade de preços, em relação a alguns itens, tomando como parâmetros Atas da Secretaria de Saúde do município de João Pessoa, no valor de R\$ 244.100,00;* entendeu que o recorrente se limitou a repetir os mesmos argumentos já apresentados, acrescentando, quanto ao segundo ponto, que deixou-se de se verificar pedido ministerial em relação a um pretense sobrepreço na aquisição de medicamentos, em época oportuna, motivo pelo qual entendeu que a situação não se recomenda, na atualidade, reabrindo este debate com o ordenador de despesas que consta no SAGRES, Sr. Gilvandro Inácio dos Santos (Gestor do FMS), considerando que o decurso de mais 10 (dez) anos da ocorrência dos fatos prejudica o pleno exercício da defesa e do contraditório. Entende-se, portanto, que se tratam de contas que se tornaram iliquidáveis pelo decurso de tempo, a recomendar o arquivamento do processo, conforme previsão do art. 131, § 4º, do Regimento Interno do TCE-PB.



Processo TC n.º 13.818/13

1ª CÂMARA

- c) necessário destacar que o **falecimento** do Sr. **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho** (ex-Prefeito) impede a aplicação de multas ao espólio, dada a **natureza personalíssima dessa sanção**, que não pode ser transferida aos herdeiros.
- d) por fim, concluiu pelo **conhecimento** do presente recurso de reconsideração e pelo seu **provimento**, diante da necessária reforma da decisão guerreada, Acórdão AC1 TC n. 02473/16, **com fins de retirar a multa imposta ao gestor falecido**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, por meio do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o **Parecer n.º 00401/23**, fls. 540/542, fez os seguintes destaques quanto os argumentos do recorrente, *ipsis litteris*:

“O Recorrente requereu o recebimento do Recurso para fins de desconstituição do Acórdão APL – AC1 TC – 2.473/2016.

No que concerne às alegações do Recorrente, este Parquet concorda com o entendimento técnico de que os argumentos da defesa foram suficientes para elidir parcialmente as irregularidades anteriormente apontadas e que o falecimento do ex-gestor, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, impede a manutenção da aplicação de multa, dada a natureza personalíssima da referida sanção.”

Ao final, pugnou pelo **CONHECIMENTO** do Recurso interposto em face do Acórdão AC1 TC n.º 2.473/2016 e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, com fins de retirar a penalidade de multa imposta ao servidor falecido.

É o Relatório, informando que a viúva do ex-gestor falecido, **Sra. Ana Lúcia Almeida Ribeiro Coutinho**, foi notificada para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, **não serviram para modificar** a decisão inicialmente proferida em sua totalidade, mas suficiente para **excluir a multa** inicialmente aplicada ao ex-gestor, já falecido, tendo em vista o caráter personalíssimo da penalidade, a qual impede ser transmitida aos herdeiros.

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial* para fins de excluir a multa inicialmente aplicada ao ex-gestor falecido, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC n.º 02473/16**).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 13.818/13

1ª CÂMARA

Objeto: Licitação (Recurso de Reconsideração)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB

Autoridade Responsável: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho (ex-gestor falecido), representado pela Sra. Ana Lúcia Almeida Ribeiro Coutinho (viúva do falecido)

Procurador: Não há (revogação fls. 528 do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar)

Licitação. Recurso de Reconsideração. Falecimento superveniente do então gestor. Conhecimento e provimento parcial, para fins de exclusão de multa. Manutenção dos demais itens do Acórdão AC1 TC n.º 02473/16.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.586/ 2023

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo então ex-Prefeito do Município de Santa Rita, **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, por intermédio do seu então bastante procurador, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 TC n.º 02473/16*, de 04 de agosto de 2016, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, preliminarmente, em *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial* para fins de excluir a multa inicialmente aplicada ao ex-gestor falecido, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC n.º 02473/16**).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de julho de 2023.

Assinado 17 de Julho de 2023 às 11:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2023 às 12:31



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2023 às 12:39



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO